

Lei no 334/93.

Reestrutura administrativa  
mento a Prefeitura municipal e da outras  
Secretarias.

O prefeito municipal de Santa Rita de  
Sapéeca.

Faço saber que a Câmara Municipal,  
aprova. e eu, sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

Da organização básica da  
Prefeitura.

art. 1º - A Prefeitura municipal de Santa

rita de Itapetiba para a realização de suas atribuições e continuidade das seguintes autoridades e órgãos diretamente subordinados aos Poderes Legislativo e Executivo:

órgão: 03 - legislativo

01.01 Gabinete e Secretaria

órgão: 02 - Executivo

02.01 Gabinete e Secretaria

02.02 Serviço Financeiro

02.03 Serviço de Educação e Cultura

02.04 Serviço de Saúde e saneamento

02.05 Serviço de Obras Públicas

02.06 Serviço de assistência de residência

02.07 Serviço de Estradas de Rodagem

02.08 Serviço de Agricultura.

## Capítulo II

### Da competência dos serviços

#### Sessão I

##### Do Gabinete e Secretaria

Art. 20 - O Gabinete do Prefeito tem por finalidade:

i. exercer assistência do Chefe Executivo em suas funções e relações políticas administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas e associadas de classe;

ii. preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

iii. preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

iv. realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

v. organizar, numerar e manter todos

seua responsabilidade os organismos de lei, decretos, portarias e outras atas normativas pertinentes ao executivo municipal.

### Secão 5º

#### Serviços financeiros

art. 3º O serviço financeiro tem por finalidade:

- I. executar a política fiscal do município;
- II. elaborar em colaboração com as demais organizações da prefeitura o plano financeiro, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo governo municipal;
- III. acompanhar e analisar a execução orçamentária;

IV. cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer despesas à vista;

V. receber, pagar, guardar e administrar os bens e direitos e outros valores do município;

VI - processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;

VII. processar os balancos gerais e as transações de contas de reuniões transferidas para o município por outras entidades.

VIII. fiscalizar e fazer apurada de contas das organizações da administração centralizada encarregadas de movimentação de moeda e outras.

Iores:

X. Executar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, contratação, demissões, exames de saúde das servidoras e de mais assuntos de pessoal.

X. Promover a realização para elas e servir as atividades da Prefeitura

XI. Executar atividades relativas à traduzação, edição, guarda, dos Tribunais e controle do material estabelecido na Prefeitura.

XII. Executar atividades de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação das suas moedas e documentos.

XIII. Receber, distribuir, controlar o encadernamento e arquivar os papéis da Prefeitura;

XIV. Conservar, entregar e exterminar, o prelio da Prefeitura, moedas e instalações;

XV. Manter a rotina de veículos e o equipamento de uso geral da administração bem como sua guarda e conservação.

secção 555

Serviços de Educação e Cultura

art. 40. O serviço da educação e cultura tem caráter finalidade:

1. Elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração e consensos com as normas e critérios de planejamento social, de educação e das planos estaduais.

III - Encantar comunidades com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino de 1º grau tornarão mais eficaz e aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

IV - Realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar procedendo à sua chamada para a matrícula;

V - manter a rede escolar que atenda preferencialmente às faixas rurais sobre tudo aqueles de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

VI - Promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VII - Criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou urbana, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;

VIII - promover a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

IX - Realizar servicos de assistência educacional a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar.

X - Desenvolver programas de orientação religiosa, objetivando orientar o professorado municipal dentro das crenças espirituais, buscando apurar a qualidade do ensino;

XI - Promover a orientação educacional através do conselhamento escolar, em cooperação com os professores, a família

e a comunidade.

XI - Desenvolver programas no campo de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de moçambicanas.

XII - combater a evasão, a repetência e de todas as causas de baixo desempenho dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento de ensino e da assistência ao aluno;

XIII - adotar um calendário para a elaboração manuais que compõem a rede escolar do ministro, levando em conta fatores de ordem didática e econômica.

XIV - Executar Programas que destinam esforço e tempo da preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-se com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da missão;

XV - Desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais sem a formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exata;

XVI - organizar, em articulação com a Secretaria de Administração da Presidência, concursos para admissão de professores e especialistas em educação;

XVII - Promover o desenvolvimento cultural do munícipio através do elemento

lo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

XVIII - Proteger o patrimônio cultural histórico, artístico e natural do município;

XIX - promover e encorajar a realização de atividades e estudo do interesse local, da natureza e científica ou socio-económica;

XX - encorajar e proteger a cultura e artesanato;

XXI - Documentar as artes populares;

XXII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XXIII - organizar manter e supervisionar a biblioteca municipal;

XXIV - proporcionar meios de recreação saudável e constitutiva da comunidade;

XXV - promover e apoiar as práticas esportivas na comunidade;

XXVI - Executar planos e programas de fomento ao turismo.

#### seção V

##### Serviço de saúde e saneamento

art. 5 - O serviço de saúde e saneamento tem por finalidade:

1 - promover o levantamento das problemáticas de saúde da população do município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com

ss. manter estreta coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal usando o atendimento dos serviços de assistência médica social e da defesa sanitária do município.

iii) administrar as unidades de saúde existentes no município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das necessidades de socorro imediatas;

IV - Executar programas de assistência médica, odontológica e escolares;

V - providenciar o encaminhamento de pessoas doentes e outras entidades de saúde para o município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes.

VI - promover junto à população local campanhas preventivas da educação sanitária;

VII - promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos.

VIII - Durante a descolonização a aplicação de recursos preventivamente de condutas destinadas à saúde pública;

IX. promover a construção, a reforma ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

X. operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto.

santos.

ai. promover atividades de combate a fadiga dos curas de agua do município

xi - promover atividades de prevenção e combate ao mosquito com distribuição de alimentos e medicamentos;

#### Seção V

Serviço de obras públicas

art 6 - O serviço de obras públicas tem por finalidade:

i. Executar atividades concernentes a construção e conservação de obras públicas municipais e instalações de serviços a comunidade.

ii. Executar atividades concernentes a elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos órgãos;

iii. promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis as obras e aos serviços da prefeitura;

IV. Executar e manter atualizada a planta cadastral do município;

V. fiscalizar o cumprimento das normas referentes as construções, fundações.

VI. fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e planejamento;

VII. fiscalizar o cumprimento das normas referentes a posturas

## municipais

VIII - promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação ambiental.

IX - administrar os serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção.

X - promover a limpeza de ruas e esplanadas públicas.

XI - Manter e ampliar a rede de iluminação pública.

XII - Manter e conservar o sistema de comunicação por telefone.

XIII - promover a manutenção de serviços de bebedouro, matadouro, mercado de frutas, leite e outros de natureza urbana e de interesse local.

## seção VI

### Serviços de assistência e previdência

Art. 7º - O serviço de assistência e previdência tem por finalidade:

I. promover o decentramento da força de trabalho do município encorajando-o e orientando-o seu aprofundamento nos serviços e obras municipais bem como as outras instituições públicas particulares;

II. promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do município.

III. estimular a adoção de medidas

que possam ampliar o mercado de Trabalho local.

IV - Receber necessitados que procuram a prefeitura em busca de ajuda individual, estudar illes o caso e dar-lhes a auxiliaçāo ou Seleccāo cabel.

V - Conceder auxílios humanitários em casos de fome extrema ou outros de emergência, quando assim for decididamente comprovado.

VI - Dar assistência ao menor abandonando a elaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidem especificamente do problema;

VII - Pronunciar-se sobre as solicitações de autoridades assistenciais do município, relativas à subvenção de auxílios, controlando sua aplicação quando concedidos.

VIII - Estimular e auxiliar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo de assistência social.

IX - estabelecer programas de previdência para os servidores municipais, a manter concordâncias com a administração municipal, política militar e política civil.

XI - Promover assistência social urbana e rural a carentes.

secção VII

Serviço de Estrada de Rodagem

art. 8 - O serviço de estradas de rodagem tem por finalidade:

I. promover a construção, pavimentação e conservação de estradas caminhos municipais e vias urbanas;

II. auxiliar o escoamento da produção agrícola da zona rural.

III. Executar atividades concernentes à elaboração de projetos de rodovias e longadouros públicos de maior interesse para a comunidade, pedestres e animais.

#### Seção VIII

#### Serviço de agricultura

art. 9 - O serviço de agricultura tem por finalidade:

I. Promover a realização de pesquisas de fomento a agricultura e a pecuária do município

II - incentivar e orientar a formação de associações cooperativas e governamental como na iniciativa privada, dando o apoiamento de incentivos para a economia rural do município.

III - promover a distribuição de sementes, corretoras fertilizantes e mecanizações ao pequeno produtor rural.

IV. Promover feiras e exposições

V. Promover assinaturas e convenções com os governos federal e estadual de modo a assegurar a assistência e produção agropecuária.

#### Capítulo 211

#### Disposições Finais

Jilly  
58

art. 11. O poder executivo autorizado a mar-  
garimento do município as adaptações que  
se dessem necessárias em decorrência  
desta lei respeitando os programas de  
trabalho.

art. 12. As repartições municipais devem  
funcionar perfeitamente articuladas em  
resumo de mutua colaboração.

art. 13. A Prefeitura fará atenções especiais  
ao treinamento das servidóres, fazendo-as,  
na medida de suas disponibilidades  
de maneiras e das coordenações dos  
serviços, frequentar cursos e estágios  
especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

art. 14. Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação.

art. 15 - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Município de Santa Rita de Ibitipoca

29 novembro de 1993.

Manoel Maria da Fonseca  
Prefeito Municipal